



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10830/000.965/91-01

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.831

Recurso nº: 73.565 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 E 1988

Recorrente: POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA

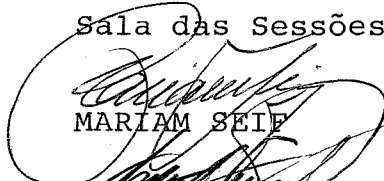
Recorrida: DRF em CAMPINAS - SP

APERFEIÇOAMENTO DO LANÇAMENTO - O aperfeiçoamento do lançamento pela decisão singular, importa na necessidade de novo prazo para a impugnação, com novo julgamento, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

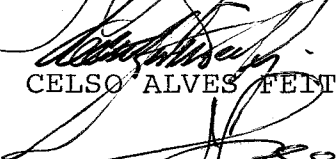
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, a fim de que nova decisão seja prolatada apreciando a petição de fls. como se impugnação fora.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FENTOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 29 ABR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



Acórdão nº 101-84.831

ESTA INTIMAÇÃO COM OS VALORES ATUALIZADOS, É VÁLIDA, TAMBÉM, PARA COBRANÇA AMIGÁVEL."

A impugnação da recorrente encontra-se a fls. 07 com referência à apresentada no processo matriz nº 10830/000.966/91-66.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO que a exigência fiscal consubstanciada no processo nº 10830/000.966/91-66, originário de ação fiscal - IRPJ - realizada na empresa impugnante foi julgada procedente nesta instância, conforme Decisão 10830/GD/076/92 (fls. 29/32);

CONSIDERANDO que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem;

CONSIDERANDO que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o parágrafo único do art. 142 do CTN;

CONSIDERANDO que o art. 480 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, dispõe que as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação de Integração Social - PIS;

CONSIDERANDO que o lançamento pode ser alterado de ofício, nos termos do art. 145, inc. III, do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que a taxa referencial diária não pode ser utilizada como índice de atualização da moeda, consoante determina o art. 30, da Lei nº 8218/91;

CONSIDERANDO que devido ao fato supracitado, necessária se torna a retificação dos valores do auto de infração, consoante demonstrativo anexo a esta decisão;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal, porém de ofício, RETIFICO os valores do auto de infração e DETERMINO se prossiga na cobrança do crédito tributário, com os acréscimos legais."

A fls. 39 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.831

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

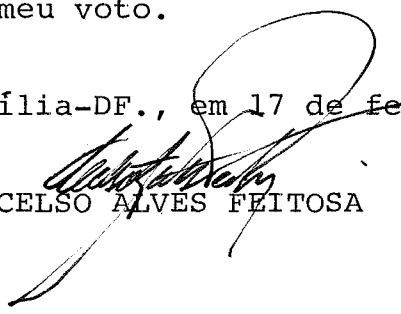
No processo causa IRPJ foi determinada a anulação da decisão recorrida - ACÓRDÃO Nº 101-84.767.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa.

Assim, por uma relação de causa e efeito, determino seja também nos processos reflexos, tomada a decisão recorrida como aperfeiçoamento do lançamento, possibilitando à Recorrente nova impugnação, sugerindo-se após a decisão do órgão singular.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 